



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 24/2025.

AUTOR: Vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Carlos Luiz de Deus e Aidano Aparecido de Souza.

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 6171/2023, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pirassununga.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pelos Exmos. Senhores Vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Carlos Luiz de Deus e Aidano Aparecido de Souza, pelo qual se pretende a alteração da Lei Ordinária Municipal nº 6171/2023, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pirassununga. Projeto acompanhado de relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado para o projeto de resolução nº 05/2025, bem como de justificativa, pela qual expressa a necessidade de adequação da referida lei às modificações promovidas pela resolução 05/2025 na estrutura administrativa da Câmara Municipal.

De inicio, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular. Na hipótese, a matéria não está entre aquelas que estão sob reserva de iniciativa, pelo que é correta a propositura por membro do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre alteração da redação de lei municipal, evidenciado está o interesse local.

Assim, do ponto de vista formal, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida visa apenas promover a adequação do texto da lei nº 6171/23 às modificações realizadas pela Resolução nº 05/2025, que criou cargo de assessor parlamentar e alterou a forma de provimento e a natureza jurídica de outro cargo, que já integrava a estrutura administrativa desta Casa de Leis. Assim, as modificações procedidas revelam compatibilidade com os postulados constitucionais de legalidade e eficiência administrativa, contidos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a constituição.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal.

Pirassununga/SP, 23 de abril de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO
Procurador Legislativo
OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3Z8HE71968Y3T833>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3Z8H-E719-68Y3-T833